

Comissão de Defesa do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 628, DE 2025

Dispõe sobre o chamamento de consumidores pelo fornecedor para saneamento de vícios de produtos originados de sua fabricação.

Autor: Deputado VICENTINHO

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 628, de 2025, que dispõe sobre o chamamento de consumidores pelo fornecedor para saneamento de vícios de produtos originados de sua fabricação.

O art. 1º dispõe que se regem pelas disposições da lei os procedimentos a serem adotados para comunicação às autoridades públicas e para o chamamento dos consumidores pelo fornecedor que, posteriormente à oferta de produto no mercado de consumo, tiver conhecimento de vício que ofereça risco à segurança ou à saúde do consumidor.

O art. 2º do projeto determina que o fornecedor que tiver conhecimento de vício apresentado por produto que houver colocado à disposição no mercado de consumo deverá: i) promover chamamento público do consumidor para correção do vício; e ii) comunicar o ocorrido, imediatamente e por escrito, ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC, da Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON, o qual adotará as providências necessárias para compartilhar a ocorrência informada com os demais órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal, municipais e entidades civis integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.



O art. 3º do projeto lista as informações que o fornecedor deverá encaminhar ao DPDC a respeito do vício, adotando as providências necessárias para compartilhar a ocorrência informada com os demais órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal, municipais e entidades civis integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, a comunicação feita ao DPDC deve conter: I – a precisa identificação do fornecedor do produto objeto da campanha de serviço, por meio da razão social, nome fantasia, ramo de atividade, número junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, número da inscrição estadual, endereço, telefone, endereço eletrônico; II – a descrição do vício detectado, acompanhada de informações técnicas que esclareçam os fatos; III – a descrição dos riscos que o produto possa apresentar; IV – a quantidade de produtos passíveis de apresentar o vício identificado e a individualização ou mapeamento geográfico dos consumidores potencialmente destinatários da campanha de serviços; V – a distribuição quantitativa, nos Estados da Federação, do produto objeto da campanha de serviços; VI - a data e o modo pelo qual o fornecedor identificou o vício apresentado pelo produto; VII - as medidas adotadas pelo fornecedor para sanar o vício e ressarcir os eventuais prejuízos causados aos consumidores; VIII – a descrição pormenorizada dos meios de divulgação e do conteúdo dos anúncios publicitários, com as seguintes informações: data de início e de fim da campanha de serviço, meios de comunicação utilizados, periodicidade, frequência de veiculação, conteúdo das mensagens veiculadas e locais para reparação ou troca do produto; e IX – a descrição de eventuais ocorrências de acidentes, decorrentes do vício do produto objeto da campanha de serviço, que tenham causado danos materiais ou à integridade física do consumidor, devendo, nessa hipótese, ser informado o local e a data das ocorrências, o nome, endereço, telefone, endereço eletrônico e demais meios de localização das vítimas, se tiver conhecimento, a descrição dos danos materiais e físicos ocorridos nos acidentes, os processos judiciais decorrentes do acidente, especificando a natureza das ações interpostas, o nome dos autores e dos réus, o número dos autos, as comarcas e varas em que tramitam, e as providências adotadas para ressarcir os danos materiais e à integridade física eventualmente experimentados pelas vítimas.



O art. 4º determina que o fornecedor deverá comunicar a ocorrência ao DPDC por escrito, e aos consumidores, de forma clara e ostensiva, dispondo sobre o conteúdo e a veiculação de tais anúncios publicitários, os quais devem conter a descrição do vício apresentado pelo produto, os riscos dele decorrentes, as medidas preventivas e corretivas que o consumidor deve adotar, bem como quaisquer outras informações que visem a resguardar a segurança dos consumidores do produto; e devem ser veiculados em imprensa televisiva, às expensas do fornecedor, com frequência, horários e regularidade suficiente para atingir o universo de consumidores adquirentes do produto objeto do chamamento, conforme critérios definidos na forma regulamentar.

O art. 5º da proposição prevê que o DPDC poderá requisitar a realização de análises técnicas por instituto de pesquisas nacionalmente reconhecido e de ilibada reputação, sempre que, em divergência do fornecedor, considere que o vício apresentado pelo produto oferece risco à segurança e à saúde do consumidor, podendo a análise técnica ser repetida por outro órgão técnico indicado pelo DPDC caso seja inconclusiva. O §2º estabelece que fornecedor poderá acompanhar a realização das análises técnicas pessoalmente ou por intermédio de assistente técnico por ele nomeado.

O art. 6º do projeto determina que o fornecedor deverá apresentar ao DPDC relatórios de acompanhamento da campanha de serviços, informando a quantidade de produtos reparados ou de serviços efetivamente realizados no período de referência de 60 (sessenta) dias. O §1º do art. prevê que o DPDC compartilhará as informações apresentadas nos relatórios de que trata o caput deste artigo com os demais órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, observadas as cautelas da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, quanto à proteção de dados pessoais dos consumidores e o §2º do artigo dispõe que O DPDC poderá, a qualquer tempo, expedir notificação solicitando informações adicionais referentes à campanha de serviços.

O art. 7º dispõe que, em caso de veículo automotor, o DPDC solicitará à Secretaria Nacional de Trânsito – SENATRAN, o endereço



atualizado dos consumidores que não atenderam ao chamamento decorridos cento e vinte dias do início da campanha de serviços; e à Superintendência Nacional de Seguros Privados – SUSEP e à Confederação Nacional de Seguradoras – CNseg, a obtenção de informações sobre a quantidade de veículos, objeto da campanha, que tenham sofrido sinistro, a fim de se estimar o percentual de proprietários que não atenderam ao chamamento. O parágrafo único do artigo dispõe ser dever do fornecedor o envio de notificação aos proprietários dos veículos destinatários da campanha, convocando-os para atendimento ao chamamento.

O art. 8º determina que o fornecedor deverá manter a campanha de serviços por prazo indeterminado, até que todos os proprietários destinatários do seu objeto tenham atendido ao chamamento, apresentando relatório final ao DPDC no prazo de 180 (cento e oitenta) dias do início da campanha, contendo, entre outras informações que entender necessárias, a quantidade de consumidores, em números absolutos e percentuais, que atenderam à campanha de chamamento.

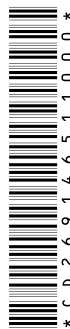
Por fim, o art. 9º da proposição prevê que o descumprimento das determinações da lei sujeitará o fornecedor às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nas disposições regulamentares correlatas, e o art. 10 dispõe sobre a entrada em vigor da lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da sua publicação.

A proposição tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuída às de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Nesta Comissão, encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 16/04/2025 a 29/04/2025), não foram apresentadas emendas.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre as proposições em epígrafe sob a ótica do que prescreve o inciso V do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 628/2025 tem por objetivo disciplinar o procedimento de chamamento de consumidores pelos fornecedores em casos de identificação de vícios ou riscos em produtos já introduzidos no mercado. O projeto visa estabelecer regras minuciosas para comunicação, publicidade, acompanhamento e fiscalização das campanhas de chamamento, reforçando os princípios da proteção à saúde e à segurança do consumidor.

A proposta encontra-se em plena consonância com os princípios e normas do Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que diz respeito ao direito à informação previsto no art. 6º, inc. III, e no que diz respeito ao dever de cautela na colocação de produtos no mercado de consumo previsto no art. 10 do Código.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro já contemple no Código de Defesa do Consumidor o dever de informação e a responsabilidade do fornecedor por produtos defeituosos, verifica-se que tais disposições, especialmente aquelas previstas no art. 10, ainda carecem de maior detalhamento quanto aos procedimentos concretos a serem adotados. Por isso, estamos de acordo com a proposta de aprimoramento da legislação a respeito do assunto.

Nesse sentido, apresentamos substitutivo que complementa com regras gerais o art. 10 do Código de Defesa do Consumidor, deixando para regulamentação infralegal os detalhes relativos a forma de comunicação, prazos e procedimentos necessários. Tal opção revela-se mais adequada sob o ponto de vista de técnica legislativa, uma vez que normas procedimentais carecem de maior flexibilidade, mantendo-se apenas o núcleo essencial e diretivo em legislação aprovada pelo Poder Legislativo.

Importante destacar, ainda, que o substitutivo introduz solução equilibrada ao permitir que o fornecedor, em determinadas situações, justifique às autoridades competentes a não necessidade de instauração de campanha de chamamento, o que evita medidas desproporcionais sem comprometer a proteção do consumidor. Por fim, a previsão de envio de relatórios às



autoridades reforça os mecanismos de fiscalização e controle, contribuindo para a efetividade das políticas públicas de defesa do consumidor.

Ante o exposto, considerando que a proposição, especialmente na forma do substitutivo, representa significativo avanço na tutela dos direitos dos consumidores, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 628, de 2025, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 09 de Abril de 2026.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

2026-2849



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 628, DE 2025.

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre as providências que devem ser tomadas pelo fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá, nos termos da regulamentação:

I - comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários; e

II – promover o chamamento público do consumidor para substituição ou correção do produto ou serviço ou informar às autoridades competentes os motivos pelos quais não será necessário iniciar campanha de chamamento.

.....

§4º Em caso de chamamento público do consumidor para substituição ou correção do produto ou serviço, o fornecedor deverá encaminhar às autoridades competentes relatórios a



respeito do atendimento ao chamamento, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de Abril de 2026.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

2026-2849

